

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art.7º.....

Parágrafo único. A não aceitação de matrícula de alunos, inclusive de educandos com deficiência, importará em suspensão do credenciamento da instituição educacional, na forma de regulamento do sistema de ensino".(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação foi consagrado pela Constituição Federal, que determina, inclusive, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (de 4 a 17 anos) é direito público subjetivo.

Negar matrícula sob qualquer pretexto, é negar o direito e violar a Carta Magna. Essa situação é mais cruel quando se trata de educando com deficiência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) já prevê, como condição para o funcionamento de instituições privadas, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (art. 7º, I). Ora, a possibilidade de

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

DEPUTADO H

matrícula, independentemente de condições, é uma norma geral, derivada das regras

constitucionais.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14,

estabelece, entre as estratégias contidas na meta 4, a que trata da educação especial:

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino

2

regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino

regular e o atendimento educacional especializado;

Decisões judiciais assinalam que não há como impor "limites" (ausência de

vaga) a um direito assegurado, de forma que se configura como ilegalidade a negativa de

matrícula.

Os instrumentos de garantia do direito à educação dos educandos com

deficiência estão previstos no art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -

LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), cujos incisos

aplicam-se, obrigatoriamente, às instituições privadas que atuem em qualquer nível e

modalidade de ensino.

Assim, a presente proposição harmoniza-se com a legislação que lida com a

educação especial. O que traz de novidade é a previsão de consequência em caso de

descumprimento da lei.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para que se adote essa relevante

medida.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO